



ESTADO DO ACRE
FUNDAÇÃO DE CULTURA ELIAS MANSOUR

R. Sen. Eduardo Assmar, 187, - Bairro Seis de Agosto, Rio Branco/AC, CEP 69901-160
(68) 3224-5221 - <http://femcultura.acre.gov.br/>

PARECER Nº 145/2025/FEM - ASSEJUR/FEM - GABFEM/FEM - PRES
PROCESSO Nº 0050.003768.00424/2025-52
INTERESSADO: DIVISÃO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - DFIC/FEM.
ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre Minuta de Edital de Credenciamento nº 02/2025.

Análise jurídica da Minuta do Edital de Credenciamento nº 02/2025 da FEM. Verificadas conformidade legal e adequação formal, com recomendações pontuais de ajustes redacionais e atualização normativa à Lei nº 14.133/2021.

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Foram acostados à Assessoria Jurídica da Fundação de Cultura Elias Mansour os autos do Processo **SEI nº 0050.003768.00424/2025-52**, referente a apreciação jurídica sobre a conformidade legal da **Minuta do Edital de Credenciamento nº 02/2025 - CREDENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE AVALIADORES DE PROPOSTAS CULTURAIS**, que busca alcançar o seguinte propósito: o credenciamento de pessoas físicas, brasileiros natos ou naturalizados, maior de 18 anos, residente e domiciliado em todo o território nacional, com comprovada atuação e conhecimento em, pelo menos, 1 (um) dos segmentos artísticos e culturais apoiados pela FEM, para exercerem as atividades de avaliação de projetos culturais, emissão de pareceres técnicos, e atribuições de notas para os projetos pertinentes ao âmbito das leis de incentivos Federais e Estaduais, e demais editais de instrumentos de fomento propostos por pela Fundação de Cultura Elias Mansour.

A solicitação é oriunda da Divisão de Fomento e Incentivo à Cultura-DFIC, através do Despacho nº 541/2025/FEM - DFIC (SEI nº 0016263862), com solicitação de Parecer Jurídico que examine a legalidade e adequação jurídica da supracitada minuta e seus anexos, a ser publicado pela Fundação de Cultura Elias Mansour.

Os Documentos acostados ao Despacho recepcionado na Assessoria Jurídica são os seguintes:

- a) **Despacho nº 541/2025/FEM - DFIC** - SEI nº 0016260280;
- b) **Minuta Edital 02/2025** - SEI nº 0016260497;
- c) **Minuta de Contrato** - SEI nº 0016260536;
- d) **Despacho nº 1888/2025/FEM - PRES** - SEI nº 0016263862.

Para a presente análise jurídica é lançada mão do ordenamento jurídico vigente, especialmente a Lei Federal nº 14.903, de 27 de junho de 2024 (Marco Regulatório do Fomento à Cultura); Decreto nº 11.453 de 23 de março de 2023 (Mecanismo de Fomento do Sistema de Financiamento à Cultura); Lei Federal nº 13019, de 31 de julho de 2014 (Lei das Associações Cívicas); e Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações).

É o relatório. Passo a opinar.

II-DOS ASPECTOS PRELIMINARES

II.I ASPECTOS LEGAIS QUANTO A EMISSÃO DO PARECER JURÍDICO

O presente parecer é emitido com fundamento no artigo 24 do Estatuto da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour que dispõe o seguinte:

Art. 24 Ao Assessor Jurídico compete prestar assistência jurídica ao Diretor Presidente, promover a defesa dos direitos e interesses da Fundação na esfera administrativa e contenciosa, praticando todos os atos a elas inerentes, orientar os demais diretores, bem como todos os órgãos da estrutura da FEM no cumprimento das disposições legais, regulamentares e regimentais e promover o intercâmbio com a Procuradoria Geral do Estado para o fiel cumprimento das decisões administrativas estaduais.

Se dá ainda por força do art. 35, inciso VI, da Lei Federal 13.019/14:

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Cabe ponderar ainda que o exame dos autos por esta Assessoria Jurídica está restrito ao aspecto jurídico-formal do procedimento (legalidade), sendo abstraídos os aspectos técnicos e contábeis/financeiros/orçamentários (a cargo do Controle Interno desta Fundação, de acordo com o artigo 77 da Lei 4320/64, bem como os de oportunidade/conveniência, a serem observados, analisados e implementados pela Presidência deste Ente Público, autoridade administrativa competente.

A vertente manifestação possui natureza consultiva, não vinculando sob nenhum aspecto a decisão da Presidência quanto a emissão ou não do respectivo ato administrativo de formalização da contratação em questão.

Ressalte-se ainda que a análise se restringe a legalidade do pretendido ato, não se tratando do mérito cultural.

III- ANÁLISE DO MÉRITO

III.I DA LEGITIMIDADE PARA A PROPOSIÇÃO DO EDITAL

A Lei Complementar nº 61/1999, que criou a FEM, dispõe no art.2º sobre as finalidades desta Fundação, quais sejam:

Art. 2º- A Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour terá por finalidade:

I - elaborar e executar a política cultural do Estado, em consonância com as diretrizes do Conselho Estadual de Cultura;

II - promover e apoiar as atividades e manifestações culturais da população acreana;

III - promover o acesso da população aos bens e valores culturais da humanidade através da difusão da arte e das diversas formas de manifestação cultural;

IV - zelar pela preservação do patrimônio histórico, cultural, artístico e natural, adotando as medidas cabíveis para o seu tombamento e a proteção dos sítios, jazidas, peças de valor histórico, arqueológico, paisagístico e paleontológico.

V - elaborar e executar as políticas de comunicação através dos serviços de radiofusão, televisão e publicações: (Revogado pela Lei Complementar nº 169 de 31/07/2007)

VI - promover o desporto e lazer comunitário: (Revogado pela Lei Complementar nº 169, de 31/07/2007)

VII - promover e incentivar o intercâmbio cultural e desportivo em nível estadual, nacional e internacional (Revogado pela Lei Complementar nº 169 de 31/07/2007)

VIII - desenvolver ações visando a proteção e promoção da cultura dos povos indígenas que habitam o território acreano;

IX - adotar todas as demais medidas compatíveis com suas finalidades.

O art. 4º do Estatuto da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour-FEM, fundamenta a finalidade precípua da FEM, que é de promover a cultura, e comunicação e o desporto no

Estado do Acre.

Estabelece ainda que a FEM deve promover e apoiar atividades e manifestações culturais da população acreana; promover o acesso da população aos bens e valores culturais da humanidade através da difusão da arte e das diversas formas de manifestação cultural.

Após o estudo do arcabouço legislativo que rege a matéria vamos a análise da conformidade do edital.

III.II DO EDITAL

O Presente edital a ser analisado foi construído com 20 itens que regulamentam todas as relações entre o Poder Público e os particulares que estarão na qualidade de credenciados.

A relação de itens exaradas são as seguintes:

Apresentação;

1. Objeto;

2. Prazo de Vigência;

3. Condições de Participação;

4. Inscrições;

5. Atuação;

6. Comissão de Análise do Credenciamento;

7. Habilitação do Credenciamento;

8. Seleção para Contratação;

9. Remuneração;

10. Condições de Pagamento;

11. Impedimentos;

12. Avaliação do Serviço Prestado;

13. Descredenciamento;

14. Impugnação;

15. Sanções Administrativas;

16. Disposições Gerais;

17. Anexos;

20. Cronograma.

III.III DOS APONTAMENTOS ACERCA DO EDITAL

Referente a análise do Item **"2 - DO PRAZO DE VIGÊNCIA"**, mais especificamente o item "2.1", sugerimos a supressão da expressão **"até"** para que haja uma coesão melhor da redação. Nesse ponto, trata-se de uma alteração meramente estética e ortográfica que não compromete nem traz prejuízo nos termos legais, mas ressalte-se, a supressão é de bom tom.

Referente a análise do Item **"4 - DAS INSCRIÇÕES"**, mais especificamente o item "4.3", recomendamos a adoção de um prazo determinado para o início e encerramento das inscrições, uma vez que a expressão **"durante o ano de 2025"** não se mostra razoável e proporcional aos fins do Edital em voga. Além disso, no mesmo item, a expressão "prazo de vigência deste edital" se mostra incompatível com o disposto no item 2.1 que determina que a vigência do edital será indeterminada.

Referente a análise do Item **"8 - DA SELEÇÃO PARA CONTRATAÇÃO"**, mais especificamente no item "8.2", na tabela de critérios de avaliação na coluna 4 que versa sobre "Cursos Livres na área cultural" percebe-se que consta como pontuação máxima no critério, textualmente, a pontuação 4 ("Total máximo de pontos: 4 pontos"). Recomendamos a alteração para 5 pontos, afim de que haja compatibilização com a pontuação máxima referida ao final da tabela, qual seja, 100 pontos. De outra forma, a soma total da pontuação restaria 99 pontos, em vez de 100 pontos.

Ainda referente ao Item **"8 - DA SELEÇÃO PARA CONTRATAÇÃO"**, mais especificamente no item "8.4", recomendamos a revisão da redação do item, a fim de suprimir a expressão **"projetos"** que está incompatível com os fins objetivos do Edital sob análise. Nos seguintes itens: "8.5, 8.6 e 8.7", bem como em todos os demais itens que se utilizam da expressão **"proponente"**, sugerimos a substituição pela expressão **"candidato"**, que melhor se adequa aos fins do Edital. No item 8.13, sugerimos a substituição da expressão **"contemplado"** pela expressão **"credenciado"**, o que melhor se adequa aos fins do Edital.

Referente a análise do Item **"9 - DA REMUNERAÇÃO"**, mais especificamente no item "9.7", é feita menção nominal expressa ao item 10.5, o qual inexistente no edital. Possivelmente a referência correta seria ao item 11.5. Nesse sentido, recomendamos a revisão e correção.

Referente a análise do Item **"11 - DOS IMPEDIMENTOS"**, mais especificamente sobre a numeração em sequência dos itens, sugerimos uma readequação que contemple a seguinte ordem respectivamente: 11.1; 11.1.1; 11.1.2; 11.1.3; 11.2; 11.3; 11.4; 11.5; 11.6; 11.7. Ao efetuar as alterações sugeridas, rever e corrigir com a referência correta o item 9.7, conforme já apontado.

Referente a análise do Item **"15 - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS"**, mais especificamente o item 15.1 d, que faz referência ao art.87, inciso IV da Lei nº 8.666/1993. Recomendamos a adequação da legislação vigente, uma vez que a referida Lei de Licitações foi revogada. Assim, a referência correta e atualizada se coaduna no art.156, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. Recomendamos, por oportuno, a revisão completa do item 15.3 do edital, que além de citar a legislação revogada, como já mencionado, também faz referência expressa ao item 17.1, o qual, na verdade, se refere aos anexos do edital.

O **"item 20"** do edital se refere ao cronograma. Entendemos que a numeração do item deve ser corrigida, conforme a sequência numérica lógica do edital. Além disso, recomendamos que sejam feitas adequações no cronograma, especialmente no tocante a definição de datas para o período das inscrições, não permanecendo a expressão **"Durante a vigência do presente Edital"**.

Para fins de segurança jurídica e visando evitar conflitos, sugerimos a adição de um item que revogue expressamente o Edital nº 01/2023 - Seleção de Pareceristas.

Quanto a análise dos anexos do edital, temos que o Anexo I trata-se de formulário *online* que será disponibilizado no site eletrônico da FEM. Nesse sentido, o referido anexo não consta nos autos do presente processo, o que inviabiliza a sua apreciação por esta Assessoria Jurídica. De outra banda, temos o Anexo II, que se trata do Contrato a ser firmado entre o Poder Público e o candidato credenciado na oportunidade da efetiva prestação dos serviços.

Referente ao Anexo II - Minuta de Contrato, temos considerações importantes. A minuta de contrato está baseada em sua totalidade na Lei Federal nº 8.666/1993, porém, repita-se, tal diploma legal foi revogado pela Lei Federal nº 14.133/2021. Assim, recomendamos a readequação dos termos contratuais à Lei de Licitações vigente. Observamos que as referidas alterações necessitam ser feitas nas seguintes partes do contrato:

I - Na qualificação das partes;

II - Na Cláusula Sexta - Da Vigência e Prorrogações: art. 57 da Lei nº 8.666/93, alterar para o art.106, inciso II da Lei nº 14.131/21. Atentar-se também ao §1º e §7º da mesma cláusula;

III - Na Cláusula Sétima - Das Obrigações e Responsabilidades da Contratada: na alínea f, alterar o referencial legal da Lei nº 8.666/93 para a Lei nº 14.133/21;

IV - Na Cláusula Décima Primeira - Da Rescisão e Reconhecimento dos Direitos do Contratante: onde faz referência ao art.79 da Lei nº 8.666/93, deve ser alterado para o art.138 da Lei Federal nº 14.133/21. Além disso o referencial aos arts. 77 ao 80 da Lei nº 8.666/93, devem ser alterados para o art.155, incisos I, II e III, art.137 e art.139 da Lei Federal nº 14.133/21. Já o referencial aos arts.86 a 88 da Lei nº 8.666/93 devem ser alterados para os arts.156 e 162 da Lei nº 14.133/2021;

V - Na Cláusula Décima Quarta - Da Publicação do Contrato: o referencial legal previsto no art.61,§ único da Lei nº 8.666/93 deve ser alterado para o art.94 da Lei nº 14.133/21;

VI - Na Cláusula Décima Quinta - Disposições Finais: recomendamos a mudança de **"EDITAL DE CREDENCIAMENTO PÚBLICO Nº 03/2022/FEM"** para **"EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 02/2025 – CREDENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE AVALIADORES DE PROPOSTAS CULTURAIS"**;

VII - Na Cláusula Décima Sexta - Dos Casos Omissos: recomendamos a alteração do referencial legal do art.54, da Lei Federal nº8.666/93 para o art.174 da Lei Federal nº 14.133/2021;

Realizadas as alterações apontadas, sem prejuízos de outras que podem ser eventualmente apontadas, entendemos que a minuta de edital, bem como a minuta do anexo II se encontrarão aptas para publicação.

IV - CONCLUSÃO

Após a análise pormenorizada do Edital nº 02/2025, opina-se pela publicação do Edital (0016260497), mediante a adoção das alterações sugeridas após a apreciação jurídica exarada no Parecer. Em sendo corrigidos os itens assinalados entendemos como satisfatório o teor do edital e seus anexos, alcançando a possibilidade do ato administrativo de publicação, para que ocorra os decorrentes efeitos legais.

Salvo Melhor Juízo; *É o Parecer.*

À Divisão de Fomento e Incentivo à Cultura da Fundação de Cultura Elias Mansour para adoção das providências cabíveis.

Rio Branco/Acre, 11 de julho de 2025.

Atenciosamente,

SILVIO DE SOUZA CARLOS

Chefe da Assessoria Jurídica/FEM

Portaria/FEM nº 352/2023

Advogado OAB/AC 5059

JUDÁ FELIPE DO NASCIMENTO ROCHA

Colaborador Jurídico/FEM

Advogado OAB/AC 6.138



Documento assinado eletronicamente por **SILVIO DE SOUZA CARLOS, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 11/07/2025, às 15:51, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0016330106** e o código CRC **5C2EF896**.



ESTADO DO ACRE

FUNDAÇÃO DE CULTURA ELIAS MANSOUR

ASSESSORIA JURÍDICA

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA Nº 9/2025/FEM

Processo de Referência 0050.003768.00424/2025-52

Assunto: Edital para Contratação de Pareceristas

Análise da Minuta do Contrato

A presente manifestação jurídica é concernente a análise da minuta do Contrato Nº 44/2025 evento sei nº (0016453804) acerca do Edital de credenciamento de avaliadores nº 02/2025 que atuaram na análise de propostas culturais apresentadas perante à Fundação de Cultura Elias Mansour.

No Parecer Jurídico nº 145/2025 ASSEJUR/FEM, evento sei nº 0016330106, foram formulados alguns apontamentos em relação às adequações necessárias para a regular conformidade com a legislação do qual o principal fragmento destacamos a seguir:

Quanto a análise dos anexos do edital, temos que o Anexo I trata-se de formulário *online* que será disponibilizado no sitio eletrônico da FEM. Nesse sentido, o referido anexo não consta nos autos do presente processo, o que inviabiliza a sua apreciação por esta Assessoria Jurídica. De outra banda, temos o Anexo II, que se trata do Contrato a ser firmado entre o Poder Público e o candidato credenciado na oportunidade da efetiva prestação dos serviços.

Referente ao Anexo II - Minuta de Contrato, temos considerações importantes. A minuta de contrato está baseada em sua totalidade na Lei Federal nº 8.666/1993, porém, repita-se, tal diploma legal foi revogado pela Lei Federal nº 14.133/2021. Assim, recomendamos a readequação dos termos contratuais à Lei de Licitações vigente. Observamos que as referidas alterações necessitam ser feitas nas seguintes partes do contrato:

I - Na qualificação das partes;

II - Na Cláusula Sexta - Da Vigência e Prorrogações: art. 57 da Lei nº 8.666/93, alterar para o art.106, inciso II da Lei nº 14.131/21. Atentar-se também ao §1º e §7º da mesma cláusula;

III - Na Cláusula Sétima - Das Obrigações e Responsabilidades da Contratada: na alínea f, alterar o referencial legal da Lei nº 8.666/93 para a Lei nº 14.133/21;

IV - Na Cláusula Décima Primeira - Da Rescisão e Reconhecimento dos Direitos do Contratante: onde faz referência ao art.79 da Lei nº 8.666/93, deve ser alterado para o art.138 da Lei Federal nº 14.133/21. Além disso o referencial aos arts. 77 ao 80 da Lei nº 8.666/93, devem ser alterados para o art.155, incisos I, II e III, art.137 e art.139 da Lei Federal nº 14.133/21. Já o referencial aos arts.86 a 88 da Lei nº 8.666/93 devem ser alterados para os arts.156 e 162 da Lei nº 14.133/2021;

V - Na Cláusula Décima Quarta - Da Publicação do Contrato: o referencial legal previsto no art.61,§ único da Lei nº 8.666/93 deve ser alterado para o art.94 da Lei nº 14.133/21;

VI - Na Cláusula Décima Quinta - Disposições Finais: recomendamos a mudança de "EDITAL DE CREDENCIAMENTO PÚBLICO Nº 03/2022/FEM" para "EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 02/2025 – CREDENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE AVALIADORES DE PROPOSTAS CULTURAIS";

VII - Na Cláusula Décima Sexta - Dos Casos Omissos: recomendamos a alteração do referencial legal do art.54, da Lei Federal nº8.666/93 para o art.174 da Lei Federal nº 14.133/2021;

Realizadas as alterações apontadas, sem prejuízos de outras que podem ser eventualmente

apontadas, entendemos que a minuta de edital, bem como a minuta do anexo II se encontrarão aptas para publicação.

Ao analisar a minuta do contrato de nº 44, podemos constatar que este atende às recomendações exaradas no **Parecer Jurídico nº 145/2025**, adequando o contrato às normas da Lei 14133/2021 e ao Decreto Regulamentador nº 11363/2023.

Ante o exposto, recomendamos a continuidade dos atos administrativos visando o prosseguimento do feito com respeito aos princípios administrativos e regras do processo licitatório e em consonância com a legislação de regência da Lei 14133/2021

É a manifestação jurídica que remeto à apreciação superior,

Rio Branco, quinta-feira 02 de outubro de 2025.

SILVIO DE SOUZA CARLOS
Chefe da Assessoria Jurídica da FEM
Portaria 352/2023
Advogado OAB/AC 5059



Documento assinado eletronicamente por **SILVIO DE SOUZA CARLOS, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 02/10/2025, às 12:18, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0017566158** e o código CRC **167DC212**.

Referência: nº 0050.003768.00424/2025-52

SEI nº 0017566158